



ACÓRDÃO Nº: **003/2021**
PROCESSO Nº: 2016/6040/505643
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.075
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005130
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRAVATÁ
LTDA - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.369.802-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal por descumprimento de obrigação acessória, com alteração da penalidade, excluídas as notas fiscais repetidas ou inexistentes.

RELATÓRIO

Versa a autuação nos campos 4 e 5, referente a Multa Formal por falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos arquivos da Escrita Fiscal Digital – EFD, nas importâncias de: R\$ 403.727,05 (quatrocentos e três mil, setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos) e R\$ 850.608,53 (oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos) período de 01/07/2015 a 30/09/2016. Apurados conforme Levantamento de Notas Fiscais de Entradas não Registradas, anexos.

A infração tida como infringida foi o art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001.

Notificado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva de fls. nº 205/219, alegando preliminar de nulidade por: cerceamento de defesa pelo fato do agente fiscal deixar de verificar os documentos apresentados, erro na determinação da infração nos termos do art. 28, inciso II e IV; e pelo não cumprimento do art. 35, inciso I, alíneas “c”, “d”, “e” “f” e





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

inciso IV, por imprecisão e clareza na descrição dos fatos, dispositivos legais infringidos, penalidade aplicável, valor originário do imposto ausência de demonstrativos e documentos comprobatórios, respectivamente. Vícios decorrentes de lançamentos em duplicidade, desconsideração de notas fiscais de devolução.

Quanto ao mérito, alega a improcedência do auto de infração. E se for o caso, aplicação da multa menos severa.

O julgador de primeira instância, após cumprimento de diligência, em decisão de fls. 261/265 rejeita as preliminares arguidas pela recorrente, pois o lançamento do crédito tributário pautou-se pela legalidade, enquanto que a autuada não conseguiu indicar ou nominar os supostos vícios de nulidade do auto de infração.

A infração e a penalidade foram aplicadas corretamente, não cabendo reparo.

E quanto ao mérito, entende que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária, e escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações do contribuinte, conforme a legislação vigente. Cita o art. 44, inciso II da Lei nº 1.287/2001 e o art. 247 do RICMS, Decreto nº 2.912/2006.

Dessa forma, conhece da impugnação apresentado, nega lhe provimento, e julga procedente o crédito tributário do auto de infração nº 2016/005130, campos 4.11 e 5.11.

Notificado da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 270/289 pede a reforma da decisão de primeira instância, por ignorar jurisprudência ou precedente de casos semelhantes já julgados pelo COCRE, destaca outras desconsiderações do julgador singular e que a decisão é totalmente improcedente.

Arguiu as preliminares de nulidades já esposadas na impugnação, e a improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer às fls. 281/286, após suas considerações, entende que a defesa do sujeito passivo não apresenta dado preciso que aponte objetivamente para eventuais erros ou valores exigidos indevidamente, e que a exigência do auto de infração atende às legítimas pretensões da Fazenda Pública. Ao final pede que seja mantida a decisão singular.

É o Relatório.





VOTO

A presente lide se configura na autuação exigindo Multa Formal pela falta de registro de documento fiscal de entrada no livro próprio.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Em impugnação, o sujeito passivo, ao se defender, argui diversas preliminares de nulidade, e no mérito alega a insubsistência do auto de infração e pede sua improcedência.

A julgadora de primeira instância, após cumprimento de diligência, rejeita as preliminares arguidas pela impugnante, e decide pela procedência da exigência tributária.

A Representação Fazendária manifestou pela confirmação da sentença singular.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como os fundamentos da decisão de primeira instância, que foi ratificado pela Representação Fazendária, conclui-se que a autuada ao deixar de registrar suas notas fiscais, conseqüentemente deixou de cumprir com suas obrigações fiscais, agindo em desconformidade com a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o inciso II do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Porém, ligado ao fato de tratar-se de descumprimento de obrigação acessória em operações cujo tributo, na operação principal está sujeito a antecipação ou não incidência, o quê não desobriga o cumprimento da obrigação acessória, entendo





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

que a penalidade aplicada deve ser alterada, nos termos do art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001, conforme disposto a seguir:

LEI Nº-1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[...]

X – R\$ 150,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

[...]

d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

Assim, com a aplicação da penalidade, que ao invés de incidir sobre o valor da operação, passa a incidir por documento fiscal, devendo ser excluídos os documentos que estão repetidos nos levantamentos originais, os campos 4.11 e 5.11 do auto de infração passam a ser o seguinte:

Campo 4.11, na quantidade de 38 documentos = R\$: 5.700,00 (Cinco mil e setecentos reais).

Campo 5.11, na quantidade de 64 documentos = R\$: 9.600,00 (nove mil e setecentos reais).

Portanto, pelas provas carreadas aos autos, dado ao fato de tratar-se de descumprimento de obrigação acessória em operações que não incide tributação ou foi antecipado, o que não desobriga seu cumprimento, entendo que a alteração da penalidade aplicada não causa nenhum prejuízo ao erário público e atende aos princípios legais da Legislação Tributária e Constitucional e por ser mais benéficas ao sujeito passivo as nulidades arguidas devem ser rejeitadas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, e voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigências tributárias, na importância de: R\$ 5.700,00 campo 4.11, e R\$ 9.600,00 campo 5.11 do auto de infração nº 2016/005130, com alteração da penalidade.





É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, erro na determinação da infração e não cumprimento do art. 35 da Lei nº 1.288/2001. No mérito, por unanimidade, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar procedente o auto de infração, com alteração da penalidade para o previsto no art. 50, X, alínea “d” da Lei nº 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: parte do campo 4.11 R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) e parte do campo 5.11 R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz no valor de: 4.11 R\$ 398.027,05 (trezentos e noventa e oito mil, vinte e sete reais e cinco centavos) e parte do campo 5.11 R\$ 841.008,53 (oitocentos e quarenta e um mil, oito reais e cinquenta e três centavos). O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezanove dias do mês de fevereiro 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

Ricardo Shiniti Konya
Presidente em exercício

